

# LEI Nº 313, DE 04 DE JUNHO DE 1985

Dispõe sobre o Regime Tributário da Microempresa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São João, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### CONCEITO DE MICROEMPRESA

**Art. 1º** À microempresa é assegurada tratamento tributário simplificado e favorecido, nos termos da presente Lei.

**Art. 2º** Consideram – se microempresa as pessoas jurídicas e as pessoas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 300 (trezentas) obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) apurada com base no valor desses títulos no mês de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 1º Pra efeito da apuração de Receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º No primeiro ano de atividade , o limite da receita bruta, será calculada proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro.

**Art. 3º** Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliado no exterior.

II - Que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes do incentivos fiscais.

III - Cujas titulares, sócios e respectivos cônjuges, participem com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no Art. 2º.

IV - Conceituada como instituição financeira.

V - Enquadrada no regime do § 3º do Artigo 9º do Decreto Federal nº 406/68, de 31 de dezembro de 1968.

## CAPÍTULO II

### REGISTRO GERAL

**Art. 4º** O Regime da microempresa será feito no departamento da receita e realizado mediante simples declaração da qual constarão:

I - O Nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e seus sócios.

II - Indicação de arquivamento dos atos constitutivos da sociedade.

III - A declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita anual não excedeu ao ano anterior o limite fixado no Art. 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no Art. 3º desta Lei.

**Parágrafo único.** Em se tratando de empresa nova, não haverá exigência da declaração referida no inciso III deste artigo, relativamente à receita bruta anual.

**Art. 5º** A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos posto nesta Lei para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para o cancelamento de seu registro, no prazo de trinta (30) dias da respectiva ocorrência.

**Art. 6º** Os requisitos e comunicações previstas neste capítulo poderão ser encaminhadas por via postal.

### **CAPÍTULO III**

#### **REGIME TRIBUTÁRIO**

**Art. 7º** O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

I - ISENÇÃO

a) - do imposto sobre serviços;

b) - das taxas de expediente, relativamente ao alvará localização, verificação de funcionamento e publicidade.

II - DISPENSA

a) da escrituração contábil perante a fazenda municipal e do livro de prestação de serviços;

b) da condição de responsável pela retenção na fonte, do imposto sobre serviços de terceiros;

c) da fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do titular da Fazenda Municipal.

III - Obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, com opção por nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

IV - Redução de 30% (trinta por cento) na aplicação das multas formais.

**Parágrafo único.** A isenção prevista no inciso I, letra b, deste artigo, estende –s e aos estabelecimentos comerciais e industriais, classificados pelo Estado, para efeito do imposto sobre circulação de mercadorias, na categoria especial de contribuintes de pequeno porte, observando o limite fixado na artigo 2º.

## **CAPÍTULO IV**

### **PENALIDADES**

**Art. 8º** A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, registre – se ou mantenha –se registrada como microempresa, estará sujeitas as seguintes conseqüências e penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro de microempresa.

II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam sido pagos até a data de seu efetivo pagamento.

III - multa equivalente a cem por cento (100%) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e especialmente nos casos de faculdade das declarações ou informações.

## **CAPÍTULO V**

### **DIPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 9º** É assegurado à microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então não se lhe aplicarão as normas desta Lei.

**Art. 10.** Aplicam – se, no que couber, à matéria tratada nesta lei as disposições da Lei Municipal nº 209 de 27 de agosto de 1979.

**Art. 11.** A implantação do regime previsto nesta Lei far – se –à decorridos sessenta (60) dias de publicação desta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João, em 04 de junho de 1985.

RENATO CARANHATO CANAN  
Prefeito Municipal

Registre – se e publique – se  
Em data supra

MÁRIO NELSO LIESENFELD  
Dir. Depto. de Adm.